



## RESPOSTA/DECISÃO

Trata-se de resposta à **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2023**, cujo objeto trata da **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS REGIONAIS PARA ATENDER AS FESTIVIDADES MUNICIPAIS**, protocolada pela empresa **WL EMPREENDIMENTOS CO LTDA.**

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito.

### 2. DO MÉRITO

Em síntese, a impugnação se funda em suposto vício editalício quanto à falta de dispositivo que exija *“certificados do Cadastur, ... pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo, com foco em Organizadora de Eventos do Ministério do Turismo em plena validade para a execução dos serviços que envolvem a organização/produção de eventos/shows musicais.”*.

Lança seus fundamentos com base na Lei nº 11.771/2008, Decreto nº 7.381/2010 e Portaria nº 120/2011.

Todas as alegações e fundamentação do inconformismo da Impugnante têm como pano de fundo a premissa de *“organização/produção”* de shows artísticos, enquanto o objeto trata somente de realização de shows artísticos. Ou seja, a(s) empresa(s) futuramente contratada(s) não terá(ão) como obrigação qualquer organização ou produção dos eventos pretendidos pela Administração.

O Município de São Sebastião do Alto é quem realizará e organizará seus eventos, de acordo o calendário existente e contará com os shows a serem contratados, sendo as



empresas prestadoras dos espetáculos isentas de qualquer ônus quanto à estrutura organizadora.

Não obstante, ainda que houvesse tais obrigações para as empresas contratadas, não existe qualquer preceito legal que condicione a legalidade da disputa licitatória aos dispositivos nas citadas normas jurídicas.

A Lei nº 8.666/93, além da 10.520/2002, não dispõe que as licitações de tal natureza (artística) fiquem condicionadas às exigências arguidas pela Impugnante, ficando a cargo de cada órgão público estabelecer quais as especificações técnicas entende ser compatível a cada objeto licitado.

Ademais, alguns pré-requisitos, exigências técnicas etc., são inerentes a determinadas atividades, não sendo necessário exigir todas as condicionantes técnicas nos certames, ficando, como dito, a cargo de cada órgão delimitar os documentos comprobatórios exigíveis em cada procedimento.

### 3. CONCLUSÃO

Sendo assim, reconheço a impugnação para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, devendo o processo seguir seu curso regular.

Publique-se.

São Sebastião do Alto, 19 de janeiro de 2024.

Victor Barros Martins  
Pregoeiro